

Portaria n. 01, de 14 de fevereiro de 2017, do Juizado Especial Federal Adjunto a 2ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Itabuna.

Regulamenta, no âmbito do 2º Juizado Especial Federal Adjunto, da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, procedimentos visando à otimização no andamento de ações judiciais que tramitam no Juizado Especial Federal.

O Juiz Federal, Dr. Pedro Alberto Calmon Holliday e o Juiz Federal Substituto, Dr. Raimundo Bezerra Mariano Neto, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto no artigo 132, do Provimento Geral n. 129, de 08/04/2016, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal;

CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

CONSIDERANDO a necessidade de criar procedimentos alternativos, visando à otimização dos serviços, sem descurar da igualdade de tratamento que deve ser conferida às partes;

RESOLVEM DELEGAR ao Diretor de Secretaria, aos Supervisores de Seção e demais servidores, no âmbito do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto a 2ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Itabuna, Seção Judiciária da Bahia, a prática dos atos ordinatórios a seguir descritos, independentemente de despacho judicial, com estrita observância dos procedimentos ora estabelecidos.



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º. A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, visando agilizar o andamento das ações em trâmite no 2º JEF da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, sem prejuízo de quaisquer outros atos assim considerados pelo Juiz da causa.
- Art. 2º. No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- Art. 3º. Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores, independentemente de despacho judicial.
- Art. 4º. Esta Portaria é expedida em complemento às resoluções e demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CAPÍTULO II DA ATERMAÇÃO

- Art. 5°. A parte autora deverá apresentar, no momento da atermação, os seguintes documentos e informações:
- I indicação do nome e apelido pelo qual é conhecida;
- II cópia de documento de identificação idôneo com foto e número de CPF;
- III comprovante de residência com CEP atualizado, a exemplo de conta de luz, água ou telefone;
- IV endereço eletrônico, se houver;
- V número de telefone para contato, ainda que para recebimento de recados, caso em que deverá ser indicado o nome do responsável;



VI – prova do requerimento administrativo formulado ao ente público, bem como da negativa do pedido, em sendo o caso (ex. ações previdenciárias de concessão de benefício), com exceção dos pedidos de revisão de benefício e desaposentação;

VII – em se tratando de demanda que envolva pedido de incapacidade, a doença que acomete a parte autora, relatórios médicos recentes que a comprovem, redigidos de maneira legível (Resolução CFM nº 1658/02), além da atividade habitual exercida.

- § 1º. Além do quanto consta nos itens acima, o servidor responsável pela atermação deverá verificar se a parte autora apresentou os documentos constantes no Anexo I, de acordo com cada tipo de pedido formulado.
- § 2º. O servidor deverá, antes de submeter o pedido à distribuição, analisar, ainda que superficialmente, se o valor da causa excede a competência dos Juizados Especiais Federais (JEF), observando que, em se tratando de prestação continuada, o proveito econômico da demanda corresponde à soma das parcelas vencidas acrescida de doze parcelas vincendas.
- § 3º. Uma vez cabalmente demonstrado que o proveito econômico da demanda excede o teto de sessenta salários mínimos, competirá ao servidor esclarecer à parte autora que a tramitação do feito no JEF reclamará renúncia por escrito dos valores que ultrapassarem àquele limite.
- § 4º. A ausência de renúncia não impedirá, contudo, a distribuição do feito que, em tal caso, será imediatamente submetido à apreciação judicial.
- § 5º. O servidor deverá informar à parte, no ato da atermação, que as intimações realizadas por telefone ou endereço eletrônico fornecido serão consideradas válidas, para todos os fins de direito.
- § 6º. Competirá ao servidor certificar nos autos a ausência de atendimento a quaisquer das determinações acima, encaminhando o feito à Secretaria, após a distribuição, para as providências pertinentes.
- Art. 6º. Em se tratando de demanda proposta por segurado especial, mediante Termo de Pedido, com exceção das que envolvam questão pertinente à incapacidade, e tendo em vista a dificuldade na realização dos atos de comunicação processual em casos tais, vez que os autores residem, em sua maioria, na zona rural, não atendida regularmente pelos serviços dos Correios, competirá ao Setor de Protocolo e Suporte Judicial ou a Secretaria, com base em pauta disponibilizada pelo Juízo, designar,



sempre que possível, data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando a parte autora.

- §1º. Quando cientificada acerca da data da audiência, a parte autora ficará também informada da necessidade de trazer, independentemente de intimação, as suas testemunhas, em número máximo de 03 (três) testemunhas, com as quais pretende comprovar as suas alegações.
- §2º. Apenas havendo pedido expresso, tempestivo (artigo 34, §1º, da Lei n. 9.099/95) e devidamente justificado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo para comparecimento à audiência, sendo ônus da parte autora, contudo, a identificação completa da testemunha e do seu endereço.
- §3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não será admitida a expedição de carta precatória para a oitiva em outro Juízo com base apenas na justificativa de residirem em outra localidade. O requerimento para a expedição de carta precatória deverá, ao revés, ser devidamente fundamentado, indicando as razões que impossibilitem o comparecimento a este Juízo.
- §4º. Quando cientificada acerca da data da audiência, a parte autora ficará também intimada da possibilidade de lhe ser exigida, em caso de dúvida, a apresentação dos originais dos documentos que instruíram o Termo de Pedido.
- Art. 7º. Em se tratando de demandas que envolvam questões pertinentes à incapacidade, seja ou não de segurado especial, ajuizadas mediante Termo de Pedido, inclusive as relativas ao benefício assistencial para deficiente (Lei Orgânica da Assistência Social LOAS), competirá ao Setor de Protocolo e Suporte Judicial ou à secretaria, uma vez verificada a patologia informada, designar, sempre que possível, data para a realização do exame médico-pericial, intimando a parte autora.

Parágrafo Único. Não comparecendo a parte autora no dia previamente designado para a realização da perícia, a secretaria deverá intimar a parte, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as justificativas cabíveis, devidamente comprovadas. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será encaminhado à conclusão, para prolação de sentença extintiva. Caso contrário, a secretaria deverá adotar as medidas necessárias para designação de nova data para realização da perícia.



CAPÍTULO III DO PROCESSO NA SECRETARIA

- Art. 8º. Em se tratando de demanda ajuizada mediante representação por advogado, competirá à Secretaria, após a distribuição do feito, proceder ao exame da petição inicial, verificando a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo.
- Art. 9°. Compete à Secretaria verificar se a ação está englobada na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, em especial quanto ao disposto nos artigos 2° e 3°, da Lei n. 10.259/2001.
- §1º. Constatado, em qualquer momento, que o valor da causa supera o teto de sessenta salários mínimos, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto à renúncia do valor excedente.
- §2º. Havendo renúncia, deverá ser observada a presença, no instrumento de mandato, de poder específico para renunciar. Na ausência de poder específico, compete à Secretaria intimar a parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias.
- §3º. Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz para decisão.
- Art. 10. Verificada que a Inicial não atende a quaisquer dos requisitos previstos no art. 14, da Lei 9.099/95 e art. 319, do Código de Processo Civil, bem como que não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, do Código de Processo Civil e Anexo I da presente portaria), deverá a Secretaria, especificando os documentos faltantes ou a irregularidade existente, promover a intimação do advogado ou da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende ou complete a Inicial.
- §1º. Em se tratando de demanda proposta por pessoa não alfabetizada, a procuração pode ser outorgada mediante instrumento público ou particular, com a assinatura a rogo da parte e de 02 (duas) testemunhas, com suas respectivas cópias dos documentos de identificação.
- §2º. Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do Termo de Compromisso do Inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante, com cópia do documento de identificação. Não havendo inventário aberto, a ação será proposta por todos os



herdeiros, que deverão assinar a procuração, comprovando a respectiva qualidade nos autos.

- §3º. Não atendida a intimação de que trata a parte final do *caput* ou sendo atendida de modo incompleto, os autos serão encaminhados ao respectivo juiz para apreciação.
- §4º. Nas ações propostas por incapazes, deve constar do instrumento de mandato como outorgante o próprio incapaz, representado ou assistido por seu representante legal, conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente.
- §5º. Quando se tratar de incapacidade decorrente de enfermidade ou deficiência mental, também deverá instruir a petição Inicial o termo de curatela.
- Art. 11. Sendo a demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, serão os autos conclusos para exclusão dos litisconsortes do polo ativo da ação, se necessário for, nos termos do artigo 113, §1º, do Código de Processo Civil.
- Art. 12. Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo antecedente.
- Art. 13. Considerando que os feitos em tramitação nos Juizados Especiais Federais submetem-se a um procedimento coadunado pela celeridade e tendo em vista que a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna possui um Juizado Adjunto, utilizando-se da estrutura da própria Vara, os pedidos de concessão de tutela provisória em matéria previdenciária (urgência e evidência) serão analisados por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento ou no momento da prolação da sentença, se esta não for proferida na própria audiência.

Parágrafo Único. Verificada a existência de risco iminente de perecimento do direito da parte autora, em momento anterior ao previsto no *caput*, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

Art. 14. Havendo necessidade de realização de exame pericial, como nos pedidos de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial para deficiente previsto na Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), será designado perito médico, dentre aqueles constantes do quadro da Subseção, atendida, sempre que possível, a especialidade médica.



- §1º. Havendo disponibilidade de pauta, a designação estipulada no caput deverá ocorrer antes mesmo de se proceder à citação inicial.
- §2º. Quando cientificada acerca da data da perícia, a parte autora ficará também intimada de que, no dia da realização do exame, deverá apresentar todos os exames, receituários médicos e relatórios de que disponha relativos à sua enfermidade; os quesitos que pretende que sejam respondidos pelo Perito do Juízo; facultando-se, por fim, que esteja acompanhada, se assim o desejar, de profissional da sua confiança para funcionar como assistente técnico.
- Art. 15. No caso específico dos pedidos de concessão de benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social LOAS), além da realização de perícia médica, quando for o caso, será também realizado exame socioeconômico a cargo, preferencialmente, de assistente social designado, dentre aqueles constantes do respectivo quadro da subseção, a quem competirá cumprir o seu encargo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da sua nomeação.
- Art. 16. Em qualquer demanda que exija prova técnica, a parte ré será previamente intimada acerca da data da sua realização por quaisquer dos meios admitidos em Direito, inclusive por via eletrônica, em sendo possível, ficando de logo ciente da possibilidade de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos a serem apresentados diretamente ao perito designado.
- Art. 17. Havendo necessidade de exame técnico, o profissional designado deverá apresentar o laudo respectivo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da carga dos autos e/ou da data de realização da perícia. Em se tratando de perícia socioeconômica, oportunidade na qual devem ser respondidos os quesitos eventualmente formulados pelo Juízo e pelas partes litigantes, que podem constar, inclusive, de portaria conjunta expedida pelo Juízo e pela autarquia previdenciária.
- Art. 18. A intimação do perito designado será realizada, em quaisquer hipóteses, preferencialmente por telefone, *fac símile* ou correio eletrônico, somente se fazendo intimação por mandado em casos excepcionais e absolutamente necessários.

Parágrafo Único. Sendo formulados quesitos complementares ou havendo necessidade de outros esclarecimentos, o perito será intimado, independentemente de despacho, por quaisquer dos meios previstos no caput.



Art. 19. Os honorários do Perito serão fixados nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou de outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Único – Fica o perito do Juízo ciente de que deverá responder a eventuais questionamentos complementares, até a efetiva solução da controvérsia, independente de qualquer outro pagamento, pena de aplicação de multa no valor dos honorários, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis, para a hipótese de descumprimento.

- Art. 20 Após a entrega do laudo ou relatório técnico, será expedido ofício, independentemente de despacho, por meio do sistema AJG, solicitando-se à Direção do Foro o pagamento dos honorários periciais na conta do perito, em observância ao disposto no artigo 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001 e demais normativos pertinentes. Em seguida, a secretaria deverá dar ciência à parte do laudo pericial, cujas conclusões lhe foram desfavoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que haja necessidade de designação de audiência, quando então a respectiva ciência ocorrerá na assentada.
- Art. 21. Considerando a intelecção inserta no artigo 42, da Lei n. 9.099/95, por analogia, o início do prazo para apresentação de defesa coincidirá com a data da efetiva ciência do ato de citação (e não da juntada), ainda que a comunicação ocorra via expedição de mandado ou carta.
- Art. 22. No prazo de defesa, a parte ré deverá exibir os documentos indispensáveis à solução da controvérsia, em especial os descritos abaixo, a depender da pretensão deduzida:
- a) cópia do processo administrativo, em se tratando de demanda voltada à concessão e restabelecimento de benefício previdenciário;
- b) à exceção de benefício de valor mínimo, o cálculo do seu valor e das importâncias que seriam eventualmente devidas à parte autora, em caso de procedência do pedido, com inclusão de correção monetária, desde a data de vencimento de cada uma das parcelas, a contar do requerimento administrativo, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a incidência da Lei n. 11.960/2009, desde a sua vigência;
- c) carta de concessão, informação pertinente ao benefício anterior e histórico de créditos, nos casos de ações de revisão de benefício previdenciário;



- d) em se tratando de demanda voltada à incidência de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), os respectivos extratos dos meses de janeiro/89 e abril/90.
- Art. 23. No prazo de defesa, deverá a parte ré informar acerca da possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar a proposta por escrito.
- § 1º. Apresentada a proposta de acordo, deverá a Secretaria adotar as medidas pertinentes para designar audiência de conciliação, observando ainda o disposto na Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/05/2014.
- §2º. Não sendo possível a designação de audiência de conciliação, a secretaria deverá intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, os autos serão encaminhados à conclusão.
- Art. 24. Tratando-se de questão de mérito em relação a qual haja contestação padronizada depositada em Secretaria, será providenciada a imediata juntada aos autos da respectiva certidão, dispensando-se a citação da parte ré.
- Art. 25. Os pedidos de concessão da assistência judiciária gratuita serão apreciados no momento oportuno.

CAPÍTULO IV DA FASE DECISÓRIA

- Art. 26. Os processos que demandarem a realização de cálculos para prolação da sentença líquida (art.38, § único, da Lei n. 9.099/95) serão remetidos para o Setor de Cálculos da Subseção ou para a Seção de Contadoria da Seção Judiciária da Bahia, em sendo o caso, independentemente de despacho, fazendo-se a movimentação adequada.
- §1º. Os cálculos de menor complexidade, a critério do juiz da causa, poderão ser realizados no Serviço de Atividades Destacadas, no setor de cálculos da Subseção ou no próprio Gabinete.
- §2º. Antes da remessa do processo ao Setor de Cálculos ou à Seção de Contadoria, deverá a Secretaria certificar nos autos os parâmetros para a realização da conta, conforme orientação do respectivo juiz.



- §3º. A Secretaria deverá manter controle quanto aos processos enviados à Seção de Contadoria, comunicando ao respectivo juiz sobre eventual demora excessiva no retorno dos autos.
- Art. 27. Havendo pedido de desistência ou extinção do feito formulado pela parte autora, ainda que após a apresentação de defesa, a Secretaria providenciará a conclusão imediata dos autos para julgamento.
- Art. 28. Estando o feito em ordem com base nas disposições constantes nesta portaria e atendidas as demais exigências de ordem legal, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz a que estejam vinculados para prolação de sentença.
- Art. 29. As sentenças proferidas serão registradas no Catalogador Virtual de Documentos (CVD).
- Art. 30. A intimação da sentença far-se-á nos termos do Capítulo VI desta Portaria.
- Art. 31. Nos casos de processos iniciados por termo de pedido oral, a parte autora será intimada das decisões/sentença, preferencialmente, via correio eletrônico ou por meio do número de telefone que tenha indicado quando da atermação.
- §1º. Não sendo possível a intimação na forma prevista no *caput*, será a parte autora intimada por mandado ou mediante carta com aviso de recebimento, quando residir no Município-sede desta Subseção Judiciária ou em local sabidamente guarnecido pelo serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
- §2º. Serão reputadas eficazes as intimações que não se realizarem por mudança de endereço, não comunicada ao Juízo, inclusive mudança de correio eletrônico ou de número de telefone, neste caso, quando efetuadas três tentativas, sem êxito, em dias alternados, devendo o fato ser certificado nos autos.
- Art. 32. Não sendo possível a intimação por quaisquer das formas previstas no artigo anterior, em especial nas situações em que a parte autora reside em zona rural não atendida pelos serviços da ECT, os autos serão baixados na Distribuição e arquivados, por ordem do Juízo, sem trânsito em julgado, facultando-se à parte autora tomar ciência da sentença proferida, quando comparecer à Secretaria da Vara e dela for intimada, contando-se, a partir daí, os prazos recursais previstos nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001.
- Art. 33. Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, proferida em audiência, as fases de recebimento, registro e trânsito em julgado serão lançadas no



mesmo momento, pois inexistindo recurso de sentença homologatória (artigo 41, da Lei n. 9.099/95), não se aguarda o decurso de prazo recursal e, de imediato, certifica-se o trânsito.

Art. 34. Se a parte autora for vencida e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, será cientificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer.

Art. 35. Havendo concessão de tutela provisória na sentença, a parte ré, quando intimada do respectivo teor, deverá providenciar, no prazo assinalado, o cumprimento da medida.

CAPÍTULO V DA FASE DE CUMPRIMENTO

- Art. 36. Transitada em julgado a sentença proferida contra entes públicos para pagamento de quantia certa, a parte ré será intimada para apresentação de planilha, no prazo de 15 (quinze) dias, contendo as prestações vencidas, intimando-se a parte autora, em seguida, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as disposições constantes do Capítulo VI e dos artigos 30 e 31 da presente Portaria.
- §1º. Decorrido o prazo sem manifestação/oposição com relação aos valores apresentados; havendo concordância ou em se tratando de impugnação genérica (ex: quando ausente planilha com os cálculos que o impugnante reputa corretos), será considerada a regularidade da conta elaborada pela parte ré, com base na qual deverá a Secretaria expedir RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório, caso o montante total devido ultrapasse o teto de 60 (sessenta) salários mínimos e não tenha a parte autora renunciado ao excedente.
- §2º. Expedida a Requisição de Pagamento, as partes serão intimadas para manifestação a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, a requisição será encaminhada/migrada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de tudo certificando-se nos autos.
- §3º. Após a autuação da requisição de pagamento no TRF 1ª Região, deverão os autos permanecer sobrestados na secretaria da vara, com lançamento no sistema



processual da movimentação respectiva e inclusão no campo observação "aguardando pagamento de requisição de valor pelo TRF".

- §4º. Deverá a secretaria, antes de promover o arquivamento dos autos, cientificar a parte credora da disponibilização do crédito requisitado por RPV.
- §5º. Havendo pedido de destaque de honorários advocatícios formulado em momento anterior à expedição da requisição de pagamento, deverá a Secretaria, após confirmada a existência de contrato devidamente assinado pela parte autora e o seu advogado, promover a retenção da parcela, com a indicação do causídico como um dos beneficiários da RPV ou precatório, a depender do caso.
- §6º. Havendo impugnação da conta apresentada pela parte ré, os autos deverão ser conclusos ao juiz.
- Art. 37. Sendo o caso de condenação em obrigação de fazer ou não fazer, a Secretaria providenciará a intimação da parte ré para comprovar, nos autos, o cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso outro não tenha sido fixado na sentença ou no acórdão, ou seja necessário um prazo maior, a depender da circunstância dos autos.
- §1º. Decorrido o prazo, sem cumprimento, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, os autos serão encaminhados à conclusão para adoção das medidas cabíveis na espécie.
- §2º. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, e após vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados, com baixa na Distribuição.

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 38. As intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (*e-mail*), telefone, *fac simile*, vista dos autos, via postal, publicação ou por qualquer meio idôneo (artigo 19, da Lei n. 9.099/95), fazendo-se por mandado, em casos absolutamente necessários.

Parágrafo Único. Havendo descumprimento da ordem, objeto da intimação, os autos serão encaminhados ao juiz da causa para que delibere acerca das medidas necessárias.



Art. 39. Mandados, cartas de citação ou intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com a obrigatória declaração de que o faz de ordem do juiz.

§1º. Serão assinados sempre pelo juiz: mandados de busca e apreensão; cartas de sentença; ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, membros do Ministério Público, autoridades policiais, de conversão em renda, de liberação de bens e valores, de requisição de força policial e de requisição de pagamento, além das demais medidas que impliquem restrição da liberdade de locomoção ou constrição de bens.

§2º. Deverão constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo o endereço completo, números de telefone e fax, bem como o endereço eletrônico da vara.

Art. 40. Preferencialmente, não serão expedidas cartas precatórias no âmbito deste Juizado, cumprindo-se os atos nas demais comarcas ou Seções/Subseções Judiciárias mediante via postal, ofício, *fac simile*, telefone, *e-mail*, SEI, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Parágrafo Único. Não havendo notícia do cumprimento do ato em outra comarca ou seção judiciária, no prazo de 20 (vinte) dias, deve a Secretaria expedir ofício assinado pelo juiz solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser utilizados quaisquer dos meios referidos no *caput*.

Art. 41. Havendo absoluta necessidade de expedição de Carta Precatória, competirá à Secretaria, uma vez decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento, expedir ofício de cobrança a ser assinado pelo juiz da causa, observando, em sendo o caso, o quanto previsto no *caput* do artigo 40.

Art. 42. A contagem dos prazos processuais inicia-se na data da intimação/citação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante de intimação/citação aos autos.



CAPÍTULO VII DAS PROVIDÊNCIAS GERAIS

Art. 43. O horário de funcionamento deste Juizado para atendimento externo será das 09:00 às 18:00h, ressalvado o Serviço de Atermação que funcionará das 13:00 às 17:00 hs, na sede da Faculdade de Tecnologia e Ciência (FTC), através de convênio firmado, ou na sede desta Subseção, na impossibilidade do serviço na FTC ou em outra instituição de ensino superior conveniada.

Parágrafo Único. Com o objetivo de facilitar e organizar os trabalhos de atendimento ao público, se necessário, a Secretaria distribuirá senhas para a atermação e distribuição.

- Art. 44. Competirá à Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, quando for necessária a sua intervenção, sempre após a manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Art. 45. A parte autora e/ou representante judicial poderá ter vista dos autos em Secretaria, ainda que esteja desacompanhada de advogado.
- Art. 46. A vista de autos mediante carga é restrita a advogados, estagiários de Direito com procuração, bem como aos representantes de advogados, desde que cadastrados, estando, todavia, vedada quando houver:
- a) audiência designada, nos 10 (dez) dias que a antecederem;
- b) prazo comum às partes, sem prévio ajuste entre os advogados, observando-se o art. 107, §3º, do CPC.
- c) perícia designada, nos 10 (dez) dias que a antecederem.
- Art. 47. No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, se configurada uma das hipóteses legais de intervenção, seguindo-se à conclusão do feito para apreciação judicial.

Parágrafo Único. O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I – Dos requerentes à habilitação: cédula de identidade ou certidão de nascimento;
 CPF; comprovante de residência, com CEP atualizado e telefone de contato;
 procuração, se houver representante para a causa, seja ou não advogado; Termo de



Inventariança, se houver; certidão negativa de inventário, em sendo o caso; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; indicação/certidão de nascimento dos demais filhos da parte autora falecida e, em sendo companheiro(a), prova da existência de filhos em comum, de residência em comum com o(a) falecido(a) ou de qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a união estável.

 II – Da parte autora falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS fornecida pelo INSS.

Art. 48. A tramitação prioritária em favor da parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o art. 71 da Lei n. 10.741/2003 e art. 1048, do CPC, deverá ser observada automaticamente pela Secretaria, independente de determinação, sendo efetivada a anotação nos registros do processo e aposição de tarja identificadora na capa dos autos.

Art. 49. Competirá à Secretaria, independente de despacho judicial, retificar a autuação do processo que, por falha decorrente de digitação, omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado, certificando a correção e juntando o termo de retificação aos autos.

Art. 50. Em sendo detectado equívoco na numeração dos autos, deverá a Secretaria, mesmo sem prévia determinação judicial, promover a respectiva correção, certificando-a.

Art. 51. Sempre que necessário, a Secretaria providenciará o agendamento de nova data e a intimação das partes acerca da remarcação de audiências ou perícias.

Art. 52. Os pedidos de certidão serão atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da comprovação do pagamento das custas devidas, respeitando-se a urgência que o caso requer.

Art. 53. Poderá ser realizado, mediante requerimento e pagamento, em sendo o caso, das custas devidas, o desentranhamento de documentos em processos extintos sem resolução do mérito, após o trânsito em julgado da sentença proferida, mediante recibo e certidão, mantendo-se nos autos, em qualquer caso, o instrumento de mandato e os documentos juntados pela parte contrária.



Art. 54. Mediante requerimento da parte e/ou do seu procurador e pagas as custas devidas, poderá a Secretaria, desarquivar processos e devolvê-los ao arquivo, em seguida, se nada requerido, certificando o fato.

Art. 55. Compete também à Secretaria:

- I Intimar o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize petições ou recursos, apresentados sem a devida assinatura.
- II Proceder de imediato à juntada de petições e documentos apresentados pelas partes ao respectivo processo.
- III Certificar quanto à intempestividade de resposta ou qualquer ato processual de parte no processo;
- IV Cientificar quanto ao decurso do prazo fixado para a prática de ato pela parte ou terceiro destinatário de ordem judicial;
- V Intimar a parte interessada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o não cumprimento ou cumprimento parcial de diligência do oficial de justiça ou sobre frustração da citação ou intimação pelo correio;
- VI Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, trazer os documentos solicitados pela
 SECAL, para fins de confecção de cálculos;
- Art. 56. Cumprida a obrigação e, juntada aos autos a guia de depósito judicial, deverá a secretaria, independente de despacho, expedir alvará para levantamento de valor.

Parágrafo Único - Os alvarás para levantamento de importâncias em dinheiro depositadas à disposição do Juízo serão expedidos em nome da parte beneficiária, colocando-se no corpo do documento a menção ao nome do advogado, se tiver poderes especiais para receber e dar quitação, de acordo com a procuração juntada nos autos.

- Art. 57. Sempre que necessário, para melhor instruir o processo, serão feitas consultas aos sistemas CNIS, PLENUS, RENAJUD, BACENJUD e SIEL, pelos servidores lotados na secretaria e gabinete.
- Art. 58. Todos os atos praticados pelo Diretor de Secretaria e/ou servidores autorizados com base na presente portaria, deverão ser certificados nos autos, com menção expressa de que assim o fazem pela autorização aqui concedida, podendo ser revistos, de ofício, pelo juiz da causa ou a requerimento das partes.



- §1º. Se do cumprimento desta Portaria puder resultar ofensa à ordem judicial em sentido contrário, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz ao qual estiverem vinculados.
- §2º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.
- Art. 59. Antes da remessa dos autos à Turma Recursal, em razão de recurso, deverão ser observados se houve o cumprimento da antecipação da tutela, do pagamento dos honorários periciais e das custas recursais.
- Art. 60. Retornando os autos da Turma Recursal com acórdão que mantenha a sentença de improcedência, o feito será encaminhado ao arquivo, independente de intimação das partes.
- Art. 61. Fica dispensado termo de recebimento nos feitos devolvidos com despacho, decisão ou sentença, sendo suficiente o lançamento da movimentação respectiva no sistema processual.
- Art. 62. Quanto aos pedidos de prorrogação de prazo para manifestação de qualquer das partes, fica autorizado prorrogar por uma só vez, por até igual período, desde que justificado pela parte a impossibilidade de cumprimento no prazo fixado e não cause prejuízo à parte contrária. Em se tratando de prazo peremptório (tais como o de defesa e o de recurso), os atos devem ser conclusos para apreciação.
- Art. 63. Sempre às segundas-feiras, deverá ser extraído um relatório de todos os processos sem movimento na secretaria há pelo menos 30 (trinta) dias, para fins de movimentação e atualização.
- Art. 64. Mensalmente deverá ser emitido o relatório de petições pendentes e relatório de processos conclusos para despacho, com vistas à sua regularização imediata pelo setor.
- Art. 65. Semanalmente, sempre às segundas-feiras, a Secretaria deverá providenciar a conclusão dos autos para sentença, à exceção dos processos urgentes que deverão ser concluídos de imediato.
- Art. 66. Atentar a Secretaria para diariamente baixar autos ao arquivo, quando assim autorizado, de forma que a baixa dos feitos seja maior que aqueles distribuídos no mês respectivo.



Art. 67. Ficam revogadas, as Portarias nº 01, de 29/01/13, nº 01, de 24/02/14, nº 01, de 13/04/15 e nº 03, de 26/06/15 e demais disposições em contrário, respeitando-se o teor das demais Portarias conjuntas deste Juízo, envolvendo a Caixa Econômica Federal, a Procuradoria Seccional Federal (PSF) ou outro ente, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Art. 68. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Pedro Alberto Calmon Holliday

Juiz Federal

Raimundo Bezerra Mariano Neto

Juiz Federal Substituto



ANEXO I, DA PORTARIA № 01, DE 14/02/2017 DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

AUXÍLIO-DOENÇA (Trabalhador Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição
- 5) Relatórios médicos recentes
- 6) Exames médicos complementares
- 7) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.

AUXÍLIO-DOENÇA (Trabalhador Rural)

- 1) Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) Relatórios médicos recentes
- 5) Exames médicos complementares
- 6) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.
- 7) Certidões de nascimento dos filhos
- 8) Certidão de casamento civil
- Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical
- Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
- 11) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural,



documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)

OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.

PENSÃO POR MORTE (Trabalhador Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Certidão de Óbito
- 4) Comprovante de residência atual
- Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido
- 6) Comprovantes de convivência e dependência econômica com o falecido.
- 7) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição do falecido
- 8) Comprovante de recebimento pelo falecido de anterior benefício previdenciário, em sendo o caso.

PENSÃO POR MORTE (Trabalhador rural)

- 1) Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Certidão de Óbito
- 4) Comprovante de residência atual
- 5) Documento que demonstre a existência de vínculo de parentesco/relação com o falecido
- 6) Comprovantes de convivência e dependência econômica com o falecido.
- 7) Carteira de Sindicato do falecido (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical.
- 8) Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
- 9) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do



Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)

OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.

10) Comprovante de recebimento pelo falecido de anterior benefício previdenciário, em sendo o caso.

APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição

APOSENTADORIA POR IDADE (Trabalhador Rural)

- 1) Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) Certidões de nascimento dos filhos
- Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical.
- Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
- 7) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)



OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- 1) Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição

APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL

- 1) Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição
- 5) Formulários DSS8030 e/ou SB-40
- 6) Laudo pericial que ateste o exercício de atividade em condições especiais

SALÁRIO MATERNIDADE (Rural)

- 1) Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício)
- 5) Certidão de Casamento
- 6) Cartão da Gestante
- 7) Cartão de Vacinação da Criança
- 8) Certidões de nascimento de outros filhos (se tiver)
- Carteira de Sindicato (se tiver), assim como os recibos de pagamento de mensalidade sindical.



- Documentos da propriedade rural (escritura, INCRA, ITR, Contrato de Comodato, Parceria Agrícola)
- 11) Quaisquer outros documentos que comprovem que a pessoa mora na zona rural e trabalha na atividade rurícola (contas de água e/ou energia, Cartão do "Saúde da Família", Cartão de Vacinação, Ficha de Acompanhamento do Agente de Saúde, contrato de empréstimo com instituições financeiras, Ficha de Matrícula em estabelecimento de ensino localizado na zona rural, documento que ateste participação em programa de distribuição de sementes ou em assentamento do INCRA, etc.)

OBS: Os documentos apresentados poderão estar em nome do cônjuge/companheiro, bem como de membro da família.

SALÁRIO MATERNIDADE (Urbano)

- 1) Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) Certidão de nascimento do filho(a) (fato gerador do benefício)
- 5) CTPS (trabalhador urbano) e/ou Carnê de Contribuição.

LOAS (Amparo Social - Idoso)

- 1) Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual

LOAS (Amparo Social – Deficiente Físico e/ou Mental)

- 1) Comprovante de requerimento e a carta da decisão do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual
- 4) Laudo médico recente
- 5) Exames médicos complementares
- 6) Resultados de exames e/ou laudos/relatórios que comprovem o histórico da doença.



7) Sentença de Interdição ou Termo de Curatela, conforme o caso.

REVISÃO DE BENEFÍCIO

- 1) Carta da Concessão e Memória de Cálculo do INSS
- 2) RG e CPF
- 3) Comprovante de residência atual

FGTS

- 1) RG e CPF
- 2) Comprovante de residência atual
- Cópia da CTPS (frente com foto e verso com a qualificação civil, contratos de trabalho e bancos depositários)
- 4) Em se tratando de índices inflacionários expurgados, cópias dos extratos das contas vinculadas de FGTS dos meses de janeiro/89 e abril/90 e do Extrato de Planos Econômicos, caso possua.

SAQUE INDEVIDO

- 1) RG e CPF
- 2) Comprovante de residência atual
- 3) Extratos da conta que demonstre o vínculo com a instituição financeira, bem como o que compreenda o saque indevido e as movimentações financeiras do período que o medeia.

REVISIONAL DE CONTRATO

- 1) Cópias dos contratos cuja revisão se postula.
- 2) Comprovante de residência atual, RG e CPF.

EXCLUSÃO DE NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES

- 1) Documento comprobatório da negativação.
- 2) Comprovante de residência atual, RG e CPF.